



Número: **0051869-34.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
APC TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
OPERADORA DE VIAGENS CVC (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42316 550	14/09/2020 13:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**  
**4ª Câmara Cível**  
**Des. João Alves da Silva**

Processo nº: 0051869-34.2014.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Busca e Apreensão]

APELANTE: APC TURISMO LTDA - ME, OPERADORA DE VIAGENS CVC

APELADO: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

**RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OU EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.**

- Deserto o apelo quando inexistir prova do pagamento das custas recursais, mormente quando, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM *SITE* DE *INTERNET* SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO POLO RÉU. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98.

- Neste viés, exsurge que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar



**enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Havendo fixação em valores não condizentes com a realidade da causa, necessário se faz reduzir o quantum.**

1.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório e recurso adesivo interposto, respectivamente, por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens Ltda. e APC Turismo Ltda. e Clio Robispierre Camargo Luconi contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, interposta por Clio Robispierre Camargo Luconi, em face do ora recorrente.

Na decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito inicial, para condenar a(s) suplicada(s) a excluir(em) do(s) seu(s) sítio(s) a(s) fotografia(s) objeto do presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, condenando-a(s), ainda, de forma solidária, ao pagamento de uma indenização por dano moral no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira divulgação não autorizada.

Irresignado com o provimento jurisdicional de 1º grau, o polo promovido apresentou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: a preliminar de litispendência e, no mérito, a ausência de comprovação da autoria das fotografias, má-fé do apelado em razão da alteração das provas, domínio público das fotos, inexistência de danos morais.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar de litispendência e, no mérito, pelo provimento do recurso, para julgar a ação improcedente, caso contrário, requer a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Também insatisfeito com a decisão, o promovente interpôs recurso adesivo, pugnando pela majoração do valor dos danos morais e honorários advocatícios, além da condenação em danos materiais, bem como condenar as promovidas a publicar por três vezes consecutivas em jornais de grande circulação as fotografias mencionando o nome do autor.

Somente a parte apelada/autora apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais das empresas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**DECIDO**



Análise, primordialmente, o recurso adesivo do promovente.

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados os requisitos à Justiça Gratuita. Com efeito, ainda após instado o recorrente a apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência, a exemplo das três últimas declarações do IRPF e dos três últimos extratos bancários e contracheques, aquele não se manifestou, conforme certidão ID 7795825.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas no prazo estipulado na decisão.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Isso posto, ante o não pagamento das custas, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.**

Passo a analisar o recurso apelatório interposto pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens Ltda. e APC Turismo Ltda.

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso apelatório não deve ser provido, porquanto o valor arbitrado por danos morais está adequado ao dano causado.



Inicialmente, quanto à preliminar de litispendência, entendo que não merece prosperar. A empresa apelada sustenta a hipótese de litispendência, uma vez que, supostamente, o autor moveu outras ações em face da recorrida acerca das mesmas fotos, ressaltando a identidade das partes, dos fatos e dos pedidos.

A despeito de o autor já haver movido outras ações em face da CVC acerca das mesmas fotos, importa ressaltar que as demandas podem conter as mesmas partes e discutir os mesmos fatos, mas cada contrafação cometida ensejaria o direito a reparação, e assim, uma nova ação.

Portanto, depreende-se dos autos que não há o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 337, § 2º, do CPC. A recorrente não demonstra que as demandas dizem respeito ao mesmo fato, motivo pelo qual merece ser afastada a preliminar. **Rejeito a preliminar de litispendência.**

A esse respeito, fundamental aduzir que o ponto central da discussão prende-se à ilegalidade na publicação de fotografia produzida pelo autor em sítio eletrônico de propriedade da empresa apelada, sem a devida autorização de utilização ou, sequer, identificação de sua respectiva autoria, o que configura violação ao direito autoral, gerando ao autor da obra direito a reparação.

Sob tal prisma, destarte, há de se destacar que não reside qualquer dúvida acerca da autoria da foto divulgada, o que resta evidenciado a partir de uma simples apreciação da certidão cartorária de registro juntada aos autos, a qual demonstra ser da autoria do recorrente a fotografia objeto da presente lide.

Dessa feita, a obra fotográfica produzida pelo autor faz jus à proteção conferida pela Lei da Propriedade Intelectual (Lei n. 9.610/98), que independe de registro, consoante preveem os seus artigos 7º, VII, e 18, *in verbis*:

**Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:**

[...]

**VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;**

**Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.**

Quanto ao mais, restou incontroverso que a requerida utilizou, sem prévia autorização, a imagem produzida pelo autor na divulgação de seu *site*, nos termos do que comprovam as telas do sítio eletrônico juntadas na inicial.

Desta feita, consoante prevê o art. 28, da Lei n. 9.610/98, “**Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica**” e, de acordo com o artigo 29, inciso I, da mesma Lei, “**Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral**”.

Nesse viés, ante a ausência de prévia autorização, faz jus o autor à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da



imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula o tema, nos arts. 24, I, e 108, *caput, infra*:

**Art. 24. São direitos morais do autor:**

**II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;**

**Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:**

Nossa jurisprudência não discrepa desse referido entendimento e, nesse sentido, destaco abalizados precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e de outros Tribunais, quando do julgamento de casos análogos:

“RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA. INFRIGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. ABALO PSÍQUICO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 108, III, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. [...]” (TJPB - Proc Nº 01273238820128152001 – Rel. Des. José Ricardo Porto - Jul. em 15-12-2016)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES PROMOVIDAS. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. FALTA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE COMPORTA MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, §1º. - No tocante ao dano moral, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado. - O valor da indenização arbitrado merece minoração, quando seu valor elevado fixado em primeiro grau é desproporcional ao fim punitivo e compensatório da indenização.” (TJPB – AC 012273-96.2014.815.0011 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 26/03/2018)

“RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FOTOGRAFIA DIVULGADA EM SITES DAS DEMANDADAS SEM AUTORIZAÇÃO OU MENÇÃO AO CRIADOR. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98. INFRINGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NA MÉDIA DAS CONDENAÇÕES FIXADAS EM CASOS SEMELHANTES NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Restando comprovada a utilização, pelos promovidos, de obra fotográfica de propriedade do promovente, sem a sua autorização, tampouco a indicação de créditos autorais, caracterizada está a violação aos direitos imagem do demandante, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais causados. - “A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98.” (STJ. AgRg no AREsp 624698 / SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 04/08/2015). - Para a quantificação da indenização, incumbe ao



magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que o quantum reparatório não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo agressor.- Quando o julgador de primeiro grau não estabelece a reparação com razoabilidade, de acordo com casos semelhantes anteriormente julgados na Corte, impõe-se a modificação do montante arbitrado” (TJPB – Ac 0012653-22.2014.815.0011 – Des. José Ricardo Porto – 05/03/2018)

“INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO AUTOR EM DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE EVENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, NEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DA IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO FATO, CONSISTENTES NO VALOR QUE O AUTOR DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO COMERCIAL DA FOTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE ISPA. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL QUE ADVÉM DA PRÓPRIA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. (...)” (Recurso Cível Nº 71002189793, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009)

Sob esse referido entendimento, restando inegável a ocorrência do sofrimento e a configuração do dano moral *in re ipsa*, há de se perquirir, no presente momento, acerca da fixação dos danos morais na sentença guereada.

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se razoável, eis que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

Ressalte-se a aplicabilidade ao caso, por analogia, enunciado sumular nº 568 do STJ, para fins de julgamento monocrático recursal, *in verbis*:



**Reza a Súmula 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.**

Ademais, conforme vem enunciando o Processualista Daniel Amorim Assumpção em comentários ao art. 932 do CPC “Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, página 1515, Editora Juspodivm).

Em razão de todas as considerações tecidas e levando em conta a aplicação analógica da súmula 568, do STJ, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólumes os termos da sentença.

**Intimem-se.**

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

